



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000104/99-90
Recurso nº. : 121.958
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ISRAEL BOAVENTURA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.562

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) – VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO – NÃO INCIDÊNCIA –
As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISRAEL BOAVENTURA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000104/99-90
Acórdão nº. : 104-17.562

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke followed by a small, stylized flourish at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000104/99-90
Acórdão nº. : 104-17.562
Recurso nº. : 121.958
Recorrente : ISRAEL BOAVENTURA

RELATÓRIO

ISRAEL BOAVENTURA, contribuinte inscrito no CPF/MF n.º 036.272.689-20, residente e domiciliado na cidade de Apucarama, Estado do Paraná, à Rua Paulo Kisnel, n.º 386 – Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Londrina - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 45/50, prolatada pela DRJ em Curitiba – PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 54/57.

O requerente apresentou, em 29/01/99, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, o Delegado da Receita Federal em Londrina - PR, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a declaração retificadora IRPF/95 de fls. 09/10 exclui da tributação rendimentos decorrentes de adesão ao "Programa de Concessão de Gratificação Especial a Empregados com 30 ou mais de contribuição para a previdência social, por ocasião do seu desligamento", instituído pela COPEL – Companhia Paranaense de Energia que foram declarados inicialmente como sendo tributáveis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000104/99-90
Acórdão nº. : 104-17.562

- que o procedimento adotado pelo interessado leva a crer que o mesmo entende estar enquadrado na hipótese prevista no Ato Declaratório SRF n.º 03/99;

- que ocorre que a empresa da qual o interessado era funcionário, instituiu o que denominou de "Programa de Concessão de Gratificação Especial a Empregados com 30 ou mais anos de contribuição para a previdência social, por ocasião do seu desligamento" (fls. 33), onde, apenas pelo título, observa-se que o programa não se estendia a todos os funcionários, mas apenas àqueles detentores da condição acima transcrita;

- que note-se que a Circular 130/92 (fls. 28), bem como a de n.º 154/94 (fls. 30), refere-se a "gratificação especial a empregados que se desligarem da empresa para fins de aposentadoria;

- que a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 2, de 7 de junho de 1999, que estabelece procedimentos a serem adotados em pedidos de restituição, mediante declaração ou processo, e pedidos de compensação relativos a imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas em programas de Demissão Voluntária;

- que considerando que o programa ao qual o interessado aderiu não se trata de Programa de Demissão Voluntária, mas sim de incentivo à aposentadoria, portanto destinado somente aos funcionários que se enquadram em condição pre-estabelecida, sendo a causa do afastamento, conforme documento de fls. 5, a aposentadoria, conclui-se que não há direito creditório em seu favor.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 11/11/99, a sua manifestação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000104/99-90
Acórdão nº. : 104-17.562

inconformismo de fls. 39/42, solicitando que seja revisto a decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o Ato Declaratório SRF n.º 03, de 07/01/99, é categórico ao afirmar que "os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo a adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/n.º 1.278/98, aprovado pelo Ministério da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam a incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual";

- que valores especiais recebidos a título de incentivo para demissão voluntária, diz a norma. Os valores pagos pela COPEL àqueles que aderiram voluntariamente ao plano são especiais, de caráter indenizatório, que jamais seriam pagos em casos normais de demissão;

- que há que se ressaltar, ainda, que o recorrente já estava aposentado pelo INSS e continuava trabalhando normalmente na COPEL, como lhe permitia a Lei n.º 8.213/91, quando a empresa lhe ofereceu gratificação especial para se demitir. Quer dizer, não fosse o programa instituído ele com certeza ainda estaria trabalhando. O caráter indenizatório da verba recebida fica evidente.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a autoridade julgadora singular resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório da DRF/LONDRINA/PR, com base, em síntese, nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000104/99-90
Acórdão nº. : 104-17.562

- que conforme se verifica na declaração original, fls. 13/17, o interessado ofereceu à tributação, no exercício de 1995, ano-calendário 1994, 52.748,81 UFIR e compensou o IRRF de 7.775,41 UFIR, tendo recebido a restituição no valor de 271,26 UFIR;

- que pretende, ao retificar a declaração, de fls. 09/10, retirar dos rendimentos tributáveis 18.768,87 UFIR, considerando-os como rendimentos não-tributáveis e, mantendo o mesmo IRRF, fazendo jus à restituição da diferença entre imposto a restituir apurado e a restituição já recebida;

- que consta do documento de fls. 05-verso que o valor incluído como rendimento não-tributável refere-se às parcelas pagas, na rescisão contratual, a título de "gratific. Especial circ. 148/87 e gratificação especial", convertida em UFIR por sua divisão pelo valor desta no mês do recebimento (0,6618);

- que portanto, verifica-se que a legislação citada, ademais publicada anteriormente ao pedido de restituição em litígio, admitiu a renúncia à cobrança do IR sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária. Com o objetivo de dirimir eventuais dúvidas existentes e normatizar os procedimentos a serem adotados na análise dos pedidos de restituição, é que foi editada a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 01/99, posteriormente substituída pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02/99, ou seja, essa norma não redefiniu os conceitos estabelecidos na IN SRF n.º 165/98, apenas normatizou procedimentos ;

- que ressalte-se, ainda, que a publicação do Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26/11/99, reconhecendo a não-incidência do IR sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão ao PDV, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000104/99-90
Acórdão nº. : 104-17.562

aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, não estendeu o benefício da isenção aos Planos de Aposentadoria Voluntária, ou seja, para se conceder o benefício pleiteado deve-se analisar a natureza do plano instituído pela empresa;

- que o litigante concorda, em sua reclamação, que já estava aposentado pelo INSS quando se desligou da empresa, ou seja, na verdade o programa em causa tratava-se de incentivo à saída da empresa por aposentadoria e não por demissão, conforme se comprova também, com os documentos de fls. 05 e 30;

- que adicionalmente, os planos de demissão e de aposentadoria voluntários possuem natureza distinta, pois a pessoa fica sem receber, seja da fonte pagadora ou de sua entidade de previdência privada, remuneração alguma a partir da demissão e no segundo há o recebimento do benefício mensal de aposentadoria da previdência oficial e muitas vezes é complementado mensalmente por planos de previdência privada da própria empresa;

- que na esteira das considerações precedentes, verifica-se, que no caso vertente, não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a administração pública;

- que de forma que a IN SRF n.º 165/1998 e o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 007/1999 não constituem embasamento legal para se considerarem os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, não cabendo reparos à decisão de fls. 34/37, que se mantém pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000104/99-90
Acórdão nº. : 104-17.562

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão singular é a seguinte:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995

Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/02/00, conforme Termo constante às folhas 52/53, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (08/02/00), o recurso voluntário de fls. 54/57, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000104/99-90
Acórdão nº. : 104-17.562

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente ao IRPF do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, com base em Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Observa-se, ainda, que de acordo com o documento de fls. 5, que a retenção do tributo se deu em 08/12/94, tendo o interessado pleiteado restituição em 29/01/99 (fls. 01).

Entendo que cabe razão ao requerente já que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000104/99-90
Acórdão nº. : 104-17.562

Ademais, é entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Da mesma forma, é entendimento pacífico que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Consta às fls. 5 e 28/30, que o desligamento do requerente deu-se através da adesão ao Programa de Concessão de Gratificação Especial a Empregados que se desligarem da Empresa para fins de aposentadoria. Assim, entendo, que as exigências legais foram cumpridas, ou seja, o requerente atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas, desde que observado o prazo decadencial do pedido de restituição.

É entendimento deste relator, acompanhado pela maioria dos membros desta Câmara, que o prazo decadencial do direito à restituição do tributo encerra-se após o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, somados, quando for o caso, de mais cinco anos, contados da data em que houve a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da lei em que se fundamentou o gravame ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo.

Assim, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN nº 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000104/99-90
Acórdão nº. : 104-17.562

direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Portanto, não pairam dúvidas sobre o direito do recorrente à restituição.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito a restituição do imposto de renda na fonte, conforme pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000



NELSON MALLMANN